



Número: **0801733-24.2021.8.14.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal**

Última distribuição : **14/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
MUNICIPIO DE CASTANHAL (REU)	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25528792	14/04/2021 13:59	ACP- VACINAS COMORBIDADES- CASTANHAL	Petição

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASTANHAL/PARÁ.**

URGENTÍSSIMO

Ref.

Procedimento Administrativo (SIMP nº 001439-040/2020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com fulcro no art. 6º, art. 129, inciso II e III, Art. 127, Art. 196 e Art. 197 na Constituição Federal, Art. 25, inciso IV, alínea “a” e “b” da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), Art. 1º, inciso IV e Art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347/85, Art. 6º, inciso XX, da Lei complementar nº 75/93, e Art. 17 da Lei Federal nº 8.429/92, e nos termos da Lei 13.979/2020 vem perante este Juízo propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor do **MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.613.320/0001-80 , com sede na Av. Barão do Rio Branco, 2232, centro, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **PAULO SÉRGIO ROGRIGUES TITAN** representado Pelo Procurador Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS

Instaurou-se no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.º 001439-040/2020 para acompanhar a Recomendação 11/2021, que

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-
6108 / 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



versa sobre a prioridade de vacinação de pacientes com comorbidades comprovadas através de Laudo Médico Pormenorizado, principalmente pacientes oncológicos, independentemente do tipo de câncer ou do tratamento que estavam sendo submetidos, posto que em Estudo Realizado pela Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC), pessoas com câncer devem ser vacinadas com prioridade, salvo se não houver indicação médica, pois o risco de não estar imune é significativamente maior nesses casos, com mortalidade variável de 6% a 61%, muito acima do que é encontrado na população em geral, que varia de 2% a 3%.

Vejamos os demais grupos de comorbidades:

Grupo de comorbidades	Descrição
Diabetes Mellitus	Indivíduos com diabetes mellitus
Pneumopatias crônicas graves	Indivíduos com pneumopatias graves, incluindo doença pulmonar obstrutiva crônica, fibrose cística, fibroses pulmonares, pneumoconioses, displasia broncopulmonar e asma grave (uso recorrente de corticoides sistêmicos, internação prévia por crise asmática).
Hipertensão Arterial Resistente (HAR)	HAR= Quando a pressão arterial (PA) permanece acima das metas recomendadas com o uso de três ou mais anti-hipertensivos de diferentes classes, em doses máximas preconizadas e toleradas,
	administradas com frequência, dosagem apropriada e comprovada adesão ou PA controlada em uso de quatro ou mais fármacos anti-hipertensivos.
Hipertensão arterial estágio 3	PA sistólica ≥ 180 mmHg e/ou diastólica ≥ 110 mmHg independente da presença de lesão em órgão-alvo (LOA) ou comorbidade.
Hipertensão arterial estágios 1 e 2 com lesão em órgão-alvo e/ou comorbidade	PA sistólica entre 140 e 179mmHg e/ou diastólica entre 90 e 109mmHg na presença de lesão em órgão-alvo e/ou comorbidade.
Insuficiência cardíaca (IC)	IC com fração de ejeção reduzida, intermediária ou preservada; em estágios B, C ou D, independente de classe funcional da New YorkHeart Association.
Cor-pulmonale e Hipertensão pulmonar	Cor-pulmonale e Hipertensão pulmonar.
Cardiopatia hipertensiva	Cor-pulmonale crônico, hipertensão pulmonar primária ou secundária. Cardiopatia hipertensiva (hipertrofia ventricular esquerda ou dilatação, sobrecarga atrial e ventricular, disfunção diastólica e/ou sistólica, lesões em outros órgãos-alvo).
Síndromes coronarianas	Síndromes coronarianas crônicas (Angina Pectoris estável, cardiopatia isquêmica, pós Infarto Agudo do Miocárdio, outras).
Valvopatias	Lesões valvares com repercussão hemodinâmica ou sintomática ou com comprometimento miocárdico (estenose ou insuficiência aórtica; estenose ou insuficiência mitral; estenose ou insuficiência pulmonar; estenose ou insuficiência tricúspide, e outras).
Miocardopatias e Pericardiopatias	Miocardopatias de quaisquer etiologias ou fenótipos; pericardite crônica; cardiopatia reumática.
Doenças da Aorta, dos Grandes Vasos e Fistulas arteriovenosas	Aneurismas, dissecções, hematomas da aorta e demais grandes vasos.
Arritmias cardíacas	Arritmias cardíacas com importância clínica e/ou cardiopatia associada (fibrilação e flutter atriais; e outras)
Cardiopatias congênita no adulto	Cardiopatias congênitas com repercussão hemodinâmica, crises hipoxêmicas; insuficiência cardíaca; arritmias; comprometimento miocárdico.



Próteses valvares e Dispositivos cardíacos implantados	Portadores de próteses valvares biológicas ou mecânicas; e dispositivos cardíacos implantados (marca-passos, cardiodesfibriladores, resincronizadores, assistência circulatória de média e longa permanência).
Doença cerebrovascular	Acidente vascular cerebral isquêmico ou hemorrágico; ataque isquêmico transitório; demência vascular.
Doença renal crônica	Doença renal crônica estágio 3 ou mais (taxa de filtração glomerular < 60 ml/min/1,73 m ²) e/ou síndrome nefrótica.
Imunossuprimidos	Indivíduos transplantados de órgão sólido ou de medula óssea; pessoas vivendo com HIV; doenças reumáticas imunomediadas sistêmicas em atividade e em uso de dose de prednisona ou equivalente > 10 mg/dia ou recebendo pulsoterapia com corticoide e/ou ciclofosfamida; demais indivíduos em uso de imunossupressores ou com imunodeficiências primárias; pacientes oncológicos que realizaram tratamento quimioterápico ou radioterápico nos últimos 6 meses; neoplasias hematológicas.
Anemia falciforme	Indivíduos com anemia falciforme
Obesidade mórbida	Índice de massa corpórea (IMC) ≥ 40
Síndrome de down	Trissomia do cromossomo 21
Cirrose hepática	Cirrose hepática Child-Pugh A, B ou C

Fonte: BRASIL, Ministério da Saúde, Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, 5ª

A Recomendação foi expedida à Prefeitura Municipal de São João da Ponta e Secretaria Municipal de Saúde, com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta das providências adotadas, porém, até a presente data e com base na certidão da servidora, não houve resposta por parte do Município.

Assim, fica respaldada a necessidade fática desta ação.

2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.069/90 (artigo 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o artigo 5º, “caput”) deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

“Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”



Neste sentido, entende Grinover que:

“Nas duas modalidades de interesses ou direitos “coletivos”, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos “difusos” é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade) seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)”.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta ACP para promoção do direito à saúde da população e do resguardo da sua vida e integridade física, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, do deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final.

Para tanto, estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Veja-se: A probabilidade do direito alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é evidente e prescinde de maiores digressões, o risco de contaminação pelo COVID-19 e de **um agravamento do contágio local é altíssimo**, o que geraria incontáveis mortes, dadas as características do sistema de saúde local, que nem ao menos dispõe de equipamentos de proteção suficientes aos servidores da pasta de saúde para passar por picos como já acontecem em outros municípios do país.

A desobediência generalizada e o afrouxamento das determinações das autoridades sanitárias, neste momento, equivalerão a uma situação de mitigação que, como visto nos tópicos anteriores, pode aumentar em muitas vezes a estimativa de mortes, seja pela COVID-19, seja por complicações de comorbidades daqueles que manifestam a doença, seja por doenças as mais diversas que não poderão ser tratadas em razão do colapso do sistema de saúde.



Verifica-se, que não se pode deixar de aplicar a campanha de vacinação modo eficiente, uma vez que a não observação destes parâmetros faz com que as ações ofertadas pelo Governo do Estado frente à pandemia de corona vírus, seja de insucesso, pois desviar-se-ia dos objetivos premeditados, uma vez que a desorganização e a priorização de indivíduos alheios do público alvo, faz com que toda a sociedade fique vulnerável à propensão de ausência generalizada de imunizantes.

Evidencia-se, ainda, a gravidade das doenças oncológicas, tornando os pacientes ainda mais frágeis e suscetíveis de adquirir o vírus de COVID-19 e seus estados de saúde se agravarem consideravelmente, acelerando sua morte e/ou reduzindo o processo de cura dessas doenças.

Sendo assim, não há qualquer obstáculo jurídico, fático ou operacional à concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

5. DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, estabelece como um dos Princípios Fundamentais da República a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III). Não se trata de dispositivo sem consequências diretas ou com aplicação isolada. Impõe-se a compatibilização de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais ao seu conteúdo.

Quer-se, com ele, assegurar a todos indistintamente, o Direito: vida, saúde, liberdade, segurança, propriedade, alimentação, educação, trabalho, moradia, lazer, cultura etc. Além de se garanti-los, hão de ser satisfatórios, isto é, que não atentem contra a condição de humanidade da espécie humana.

Com essa ideia, fundada na Dignidade da Pessoa Humana, que se devem interpretar, também, os artigos do Texto Constitucional que estabelecem os direitos fundamentais sociais.

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/00).

Além disso, os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. Especificamente, o art. 196 dispõe



que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Visando concretizar o mandamento constitucional, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde. Nesse sentido, a Lei n.º 8.212/91 dispõe que:

“Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. (...)”

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: a) acesso universal e igualitário; (...) f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecido aos preceitos constitucionais.”

Assim, corroborando com o mandamento constitucional, a Lei Orgânica da Seguridade Social reafirma o compromisso do Estado e da própria sociedade no sentido de “assegurar o direito relativo à saúde”.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece:

“Art. 2.º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade".

No que tange ao direito à saúde, se encontra sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Poder Público não pode se esquivar de sua obrigação constitucional (artigos 6º, 23, II e 196, todos da CF/88) de prestar atendimento adequado ao cidadão, desde que existam elementos suficientemente capazes de comprovar a necessidade do tratamento.

Estabelecido que o Direito à Saúde, enquanto direito fundamental amparado na Constituição, deve ser tutelado pelo Poder Judiciário, resta determinar a responsabilidade dos entes federativos perante o cidadão, podendo-se afirmar que, de acordo com pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, existe responsabilidade solidária entre os entes federados na prestação do serviço público.

6. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer, em caráter de urgência:

- a) O recebimento da exordial, pois preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;
- b) O deferimento da liminar, inaudita altera pars, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, para que seja determinado, nos termos da Recomendação 011/2021 que no Município de Castanhal priorize os pacientes com comorbidades comprovadas através de Laudo Médico Pormenorizado por Perito Oficial ou Assinado por Médico Inscrito no CRM, no processo de vacinação, concomitantemente observando a idade e o quantitativo de vacinas.
- c) Que sejam disponibilizadas no portal de transparência a quantidade de vacinas aplicadas;
- d) A procedência total do pedido inicial, nos termos do disposto no artigos 3º e 11 da lei nº 7.347/85, para que seja determinada a priorização das vacinas para pacientes com comorbidades, nos termos da Recomendação 011/2021;



- e) A citação do MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, na pessoa do PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL E DO PROCURADOR GERAL MUNICIPAL para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia;
- f) A designação de audiência de conciliação, após concessão do pedido liminar, que poderá ser realizada por videoconferência através dos aplicativos de troca de mensagens que permitam ligações em vídeo e áudio;
- g) Em caso de descumprimento da decisão, seja aplicada pena de pagamento de multa (astreintes), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no patrimônio pessoal do Senhor Prefeito Municipal, por aplicação que não observe o plano de vacinação, nos termos dos arts. 139, inciso IV e 537, §1º do Código de Processo Civil, devendo os valores serem revertidos ao fundo o Ministério Público do Estado do Pará.
- h) Ao final, a procedência da inicial, confirmando-se os pedidos da tutela de urgência;
- i) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;
- j) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);
- k) a intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais;
- Embora de valor inestimável, atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Castanhal/PA, 14 de abril de 2021.

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA

Titular da 4ª Promotoria Cível de Defesa Comunitária e da Cidadania de Castanhal.

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108 / 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

